Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/01/2026

Número: **0806220-30.2025.8.19.0024**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí**
Última distribuição : **15/10/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALGAREA MINERACAO S/A (REQUERENTE)	
	LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO (ADVOGADO)
ALGAREA MINERACAO S/A (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE FAMÍLIA DE ITAGUAÍ (31902547) (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE ITAGUAI (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
257782706	23/01/2026 15:11	Decisão	Decisão

Gerado por 158.180.017.37 em 27/01/2026 17:52:53 LARISSA LEAL LIMA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Itaguaí

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, 424, Centro, ITAGUAÍ - RJ - CEP: 23815-310

DECISÃO

Processo: 0806220-30.2025.8.19.0024

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ALGAREA MINERACAO S/A

REQUERIDO: ALGAREA MINERACAO S/A

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por ALGAREA MINERAÇÃO LTDA, aditado em id 235314031, aduzindo a requerente os fatos e direitos já relatados por este juízo na decisão cautelar de id 234986615, como transcritos a seguir: "... que atravessa grave crise econômico-financeira, advinda de fatores extraordinários e imprevisíveis, notadamente o naufrágio de um dos navios utilizados em suas operações em 2016, o que teria ocasionado a paralisação temporária de suas atividades produtivas, perda de ativos logísticos e materiais, bem como a interrupção do fluxo de receitas e o comprometimento de contratos de fornecimento já firmados. Referiu que tal evento resultou em significativa redução do quadro de funcionários, rescindindo contratos trabalhistas em larga escala e, por conseguinte, gerando passivo relevante, atualmente objeto de diversas ações e execuções trabalhistas, inclusive com constrições sobre o patrimônio da empresa, como a penhora de direitos minerários, ativos essenciais à continuidade do negócio e à retomada de sua capacidade produtiva. Aduziu que, em uma dessas demandas, foi designado leilão dos direitos minerários para o dia 20 de outubro de 2025, fato que representa risco concreto à preservação da atividade econômica e à manutenção dos empregos vinculados à operação da companhia, destacando que o valor indicado para o leilão seria irrisório frente ao valor estimado dos direitos minerários, o que prejudicaria também os demais credores, ante a impossibilidade de satisfação de seus créditos no caso de alienação por valor inferior ao de mercado. Disse que a constrição desordenada de valores e ativos, decorrente de execuções isoladas e simultâneas, agrava o quadro financeiro, inviabilizando a destinação de recursos à operação produtiva e à geração de receita, fatores necessários ao pagamento futuro das dívidas. Asseverou que o conjunto desses débitos, originados de um período de inatividade forçada, constitui o principal obstáculo ao soerguimento e à consolidação da reestruturação empresarial iniciada em 2023. Relatou que vem adotando medidas de reorganização administrativa e financeira, implementando práticas de eficiência operacional e buscando alternativas de negociação com credores, mas que o faturamento atual é insuficiente para o cumprimento integral dos compromissos financeiros e trabalhistas, comprometendo o equilíbrio econômico do negócio. Informou que o passivo atual é de aproximadamente R$ 90 milhões, sendo a maioria das dívidas originárias de débitos trabalhistas não quitados, e que a situação decorre de colapso na atividade após o desastre de 2016, e não de falência empresarial. Aduziu que mantém equipe técnica qualificada, contratos vigentes, capacidade operacional e relações comerciais relevantes, e que a recuperação judicial surge como única alternativa viável para interromper o ciclo de crise e restabelecer o equilíbrio financeiro da empresa. Referiu que a concessão da tutela cautelar, antecipando a suspensão dos efeitos das execuções e reconhecendo o processo de recuperação judicial, permitirá negociar com credores, garantir a continuidade das operações e estabelecer reestruturação das dívidas de forma planejada e organizada.

Gerado por 158.***.***-37 em 27/01/2026 17:52:53
LARISSA LEAL LIMA

Referiu que o problema enfrentado é de liquidez momentânea, e não de inviabilidade do negócio, sendo plenamente possível o soerguimento da empresa com a suspensão temporária das obrigações e a reorganização dos débitos. "

Proferida decisão em id 234986615, deferindo a tutela cautelar à requerente, determinando ainda "a suspensão da exigibilidade dos créditos concursais da autora, inclusive dos atos de constrição e expropriação, principalmente em relação ao leilão decorrente da penhora realizada nos autos do processo 0000544-41.2012.5.01.0025." (id 234986615)

Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu pelo parcial cumprimento dos artigos 48 e 51 da Lei 11101/2005, requisitando a vinda da relação de bens particulares dos sócios e extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.

Em ids 253088893/ 253088894/ 253088897 e 253088896 são juntados pelo autor os documentos requisitados pelo Parquet.

É o relatório, passo a decidir.

Quanto ao deferimento do processamento da recuperação judicial e da suspensão das execuções em curso, me reporto à fundamentação já exposta na decisão cautelar de id 234986615, como in verbis:

"...A Lei 11.101/2005 dispõe sobre a recuperação e falência de sociedades empresárias. Trata-se de legislação que, como vem sendo reconhecido pela jurisprudência e doutrina pátrias, superou um dualismo pendular até então existente no direito empresarial brasileiro, que ora beneficiava os credores da pessoa jurídica em crise, ora beneficiava o devedor.

Com efeito, a legislação de regência visa a compatibilizar todos os interesses envolvidos, de forma a garantir o “par conditio creditorum”, sem se descurar dos efeitos deletérios do encerramento das atividades de determinada sociedade empresária.

Nesse sentido, o legislador, em recente modificação, passou a prever a possibilidade de o julgador, caso presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, antecipar os efeitos da recuperação judicial, justamente para garantir a efetividade do futuro processo de soerguimento. É o que dispõe o artigo 6º, §12º, da Lei 11.101/2025.

No caso concreto, entendo que a parte autora logrou demonstrar os requisitos da probabilidade do direito, bem assim do perigo ao resultado útil do processo.

Explico.

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005. Ainda, há demonstração do ajuizamento de diversas ações contra a autora, havendo dívida total muito expressiva, a indicar a necessidade da recuperação judicial. Registro que os demais documentos previstos nos outros incisos do mencionado artigo 51 deverão ser juntados quando da apresentação do pedido principal, momento em que serão analisados de forma minuciosa os requisitos para o processamento da recuperação judicial. O juízo realizado, neste momento, é perfunctório, natural nas análises das tutelas de urgência.

Ainda, a demandante demonstra a importância da atividade exercida, inclusive com grande potencial que poderá ser revertido para a sociedade com um todo (há referência de investimentos de aproximadamente 150 milhões de reais), com a criação de empregos, pagamento de impostos, dentre outras consequências normais do exercício da empresa.

Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, infere-se que o pedido da demandante é viável, justamente para viabilizar a superação da crise pela qual está passando.

Acerca do tema, ensina Marlon Tomazette (“in” Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas – volume 3, 10ª edição, São Paulo, SaraivaJur, 2022, pp. 76/77) que:

Gerado por 158.***.***-37 em 27/01/2026 17:52:53
LARISSA LEAL LIMA

“Pelos contornos da recuperação judicial, fica claro que seu objetivo final é a superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor. A finalidade imediata é, portanto, afastar a crise, contudo, nada impede que o instituto seja utilizado para prevenir uma crise que se mostre iminente. Embora o texto da Lei não pareça ter esse objetivo, a lógica impõe que se reconheça essa possibilidade, pois não há dúvida de que se a crise é evitável, é muito melhor impedi-la de começar do que deixá-la acontecer, para só então solucioná-la. Portanto, o objetivo mais amplo da recuperação é a superação ou a prevenção das crises da empresa”.

Assim, entendo como presente a probabilidade do direito para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial..."

Em complementação, verifica-se que a requerente colacionou aos autos os documentos exigidos por força dos artigos 48, caput, e 51 da Lei 11.101/05, bem como os exigidos pelo Parquet, juntados posteriormente nos ids. 253088893/ 253088894/ 253088897 e 253088896.

O Ministério Público apontou sem sua manifestação que: "O exame dos documentos juntados indicam: a) A última alteração contratual ocorreu em 05/09/2025 com a alteração da sede do sociedade empresária para a cidade de Itaguaí, index. 234769904. b) A requerente atua desde 2005, fl. 20 de index. 234769904, conforme art. 48, caput, da Lei n.º 11.101/05. c) A requerente não é falida, fls. 02 de index 234771353, art. 48, I. d) A requerente não teve deferida recuperação judicial, fls. 02 de index 234771353, art. 48, II e III. e) Não há ações penais em face da empresa, fls. 07 de index 234771353, e em face dos sócios Celso Pires Martins, fls. 08 de index 234771353, e Luiz Octávio Duarte Rosa, fls. 13 de index 234771353, art. 48, IV. f) Balanços patrimoniais comparativos, index 249299653, art. 51, II, “a”. g) Demonstração de resultados acumulados, index 249299654, art. 51, II, “b”. h) Demonstração de resultado desde o último exercício social, index 249299654, art. 51, II, “c”. i) Relatório gerencial desde o último fluxo de caixa, ind. 249299654, art. 51, II, “d”. j) Relação nominal dos credores, index 249302967, art. 51, III. k) Relação nominal dos empregados, index 249299695, art. 51, IV. l) Certidão de Regularidade, ato constitutivo atualizado e ata de nomeação do atual administrador, index 234769904, art. 51, V. 9 / 10 m) Certidões dos cartórios de protestos, index 234771358, art. 51, VIII. n) Relação de todas as ações judiciais, index 249299657. Conclui-se que a documentação exigida na norma dos arts. 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/05, foi parcialmente apresentada."

Ainda, no id 253088886 a pessoa jurídica juntou a relação dos bens particulares dos sócios, bem assim os extratos atualizados das contas bancárias da recuperanda, estando atendido o que requerido pelo MP em sua manifestação.

Diante do objetivo do instituto e de seu conceito, bem como do preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e determino, nos termos do art. 52 da Lei n° 11.101/2005.

(i) O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade empresária ALGAREA MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.627.380/0001-87, com sede na Rua Doutor Curvelo Cavalcanti, 2994, sala 101, Centro, Itaguaí – RJ, CEP 23.815-292.

(ii) Nos termos do art. 21 e 52, I, ambos da LREF, NOMEIO para exercer a função de Administrador

Gerado por 158.***.***-37 em 27/01/2026 17:52:53
LARISSA DE LIMA

Judicial a pessoa jurídica CARLOS MAGNO E MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o numero 26462040/0001-49, sediada na Avenida Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.031-005, endereço eletrônico contato@cmm.com.br, representada na pessoa dos advogados JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA, brasileira, inscrita na OAB/RJ n° 166261 e FERNANDO CARLOS MAGNO M. CORREIA, brasileiro, inscrito na OAB/RJ nº153312, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do art. 22 da LREF, sem prejuízo das atribuições do disposto no art. 27 da LREF, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da LREF);

a. Deverá o Administrador Judicial apresentar termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da LREF, autorizada, desde já, a intimação por e-mail; e

b. Deixo de fixar a remuneração do Administrador Judicial e determino que, em até dez dias a contar da assinatura do termo de compromisso, apresente proposta de honorários;

(iii) Nos termos do art. 52, II, da LREF, DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da CRFB;

(iv) Nos termos do art. 52, III, da LREF, ORDENO a suspensão, por cento e oitenta dias, a contar do deferimento da cautelar proferida em 17/10/2025, em de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LREF, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º da LREF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF;

a. PROÍBO, pelo mesmo prazo de cento e oitenta dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; e

b. DETERMINO, pelo mesmo prazo de cento e oitenta dias, a vedação de venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, ainda que decorrente de contratos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF;

(v) Nos termos do art. 52, IV, da LREF, DETERMINO à devedora que apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

a. As contas demonstrativas mensais deverão ser apresentadas até o décimo quinto dia do mês posterior ao de referência e autuadas em incidente separado aos autos principais;

(vi) Nos termos do art. 52, V, da LREF, ORDENO a intimação do MPRJ e das Fazendas Nacional, Estadual do Rio de Janeiro e Municipal de Itaguaí, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos havidos contra as devedoras, para divulgação aos demais interessados;

(vii) Nos termos do art. 52, §1°, da LREF, PUBLIQUE-SE o edital com os requisitos legalmente previstos;

(viii) Nos termos do art. 69 da LREF e do art. 21 da Instrução Normativa DREI n° 81/2020, DETERMINO (a) à JUCERJA a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial; e (b) às devedoras o uso da expressão “em recuperação judicial” após seus nomes empresariais; e

(ix) Determino a expedição de ofício ao juízo da 25ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro para ciência da presente decisão em relação ao processo de nº0000544-41.2012.5.01.0025 que lá tramita.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 27/01/2026 17:52:53
Número do documento: 26012315111100800000244707497
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012315111100800000244707497
Assinado eletronicamente por: JUAREZ FERNANDES CARDOSO - 23/01/2026 15:11:11

Em relação à tramitação do feito, determino:

(i) Nos termos do art. 53 da LREF, APRESENTEM as devedoras, o plano de recuperação judicial, no prazo de sessenta dias a contar da intimação desta decisão.

1. Com a apresentação, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único do art. 53 da LREF, com o prazo de trinta dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da LREF; e

1. Caso ainda não tenha sido publicada a relação de credores pelo Administrador Judicial, aguarde-se para publicação de edital conjunto, incluindo o quanto disposto no §2° do art. 7º e no parágrafo único do art. 53, ambos da LREF, a fim de que se mantenha racionalidade na tramitação do feito;

(ii) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º §2º da LREF), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da LREF, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada o desentranhamento pelo cartório da Serventia;

1. Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado pela Lei 11.101/05, com distribuição por dependência, sob pena de perda do prazo; e

(iii) Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial e ao MPRJ, sempre nesta ordem, vindo os autos conclusos em seguida.

1. Limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

1. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe.

Gerado por 158.108.017-37 em 27/01/2026 17:52:53
LARISSA LEAL LIMA

Intimem-se e expeçam-se os expedientes de praxe.

ITAGUAÍ, 21 de janeiro de 2026.

JUAREZ FERNANDES CARDOSO
Juiz Titular

Gerado por 158.183.017-37 em 27/01/2026 17:52:53
LARISSA LEAL LIMA

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 27/01/2026 17:52:53
Número do documento: 26012315111100800000244707497
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012315111100800000244707497
Assinado eletronicamente por: JUAREZ FERNANDES CARDOSO - 23/01/2026 15:11:11